

A CORRUPÇÃO E SUAS CONSEQUÊNCIAS NA PARTICIPAÇÃO POPULAR NA POLÍTICA: A CRISE DAS INSTITUIÇÕES E O SISTEMA ELEITORAL

ROMULO VILLAR DE BAKKER E VELEZ

Discente de Graduação em Direito no Centro Universitário do Rio Grande do Norte, cursando o 8º período. Estagiário na Assessoria Jurídica da Corregedoria Regional Eleitoral do TRE/RN – AJ-CRE/RN. e-mail: romulovillarshalom@gmail.com

Resumo: O presente artigo tem como objetivo analisar como a corrupção afeta a participação política em um sistema de voto obrigatório. Buscar-se-á discutir a problemática à luz dos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, postulando primeiramente concluir se o voto obrigatório é o mais indicado dentro deste Estado, em comparação com o voto facultativo, e a relação que possa existir entre o sistema de voto obrigatório e a convivência com práticas descritas como corrupção eleitoral, em especial em um momento delicado de credibilidade das instituições perante a opinião pública.

Palavras-chave: Voto obrigatório; Estado Democrático de Direito; Corrupção eleitoral; Direitos Políticos; Credibilidade das instituições.

1 INTRODUÇÃO

Nas duas últimas décadas a sociedade brasileira tem assistido uma série de escândalos de corrupção em todas as esferas do poder público, e com raízes tão extensas ao ponto de esta ser considerada pertencente a própria forma de se fazer política e governar. Entrar no mérito da discussão histórica entre a relação da corrupção política com a corrupção social do cotidiano nos levaria a um loop infinito, tamanha a simbiose entre estas duas faces de um mesmo problema.

A eventual perda crescente da moralidade política e social, em consonância com a história política do Brasil, onde as mudanças drásticas aconteceram desde sempre a partir dos grupos políticos e não da participação da sociedade como um todo, leva a uma eterna inércia, onde esperamos dos mesmos grupos políticos a mudança do contexto ao qual o culpamos e, enquanto isso, imergimos na cultura de tentar obter vantagem em cima de eventuais candidatos que batem a nossa porta ou de aceitar tais vantagens por ele oferecidas.

Todo este contexto nos leva a discussão tão antiga e sempre nova sobre a relação entre o voto obrigatório e a efetiva participação na política. Há quem defenda que o voto obrigatório leva apenas a um comparecimento nas urnas e que a efetiva participação popular é alcançada quando o eleitor, livremente, exerce o seu direito, sem precisar transformar este direito em obrigação, pois “quanto mais o sistema político avança, mais o homem conquista a liberdade”¹ (SILVA, José Afonso; 2005).

Em favor do voto obrigatório está o argumento da maior representatividade obtida pelo número maior de pessoas participando do pleito. Ainda que em um primeiro momento não pareça muito democrático obrigar o eleitor a exercer um direito, poderíamos aqui elencar vários outros direitos fundamentais que são indisponíveis, ou seja, não se tem o direito de não os exercer, como o direito a vida, a dignidade, a liberdade e a saúde.

Destarte, procurar-se-á discutir uma relação que é, na verdade, tridimensional: A obrigatoriedade do voto, em relação a desilusão com o mundo político e jurídico, em um cenário de crise institucional, gerando a convivência com a corrupção na busca por obter vantagem em época de eleição, na esperança de produzir um mínimo de subsídio para que se chegue no futuro a uma proposta de solução.

1. SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

2 A RELAÇÃO ENTRE OS DIREITOS POLÍTICOS E O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Ao percorrermos o caminho que pretendemos trilhar com a presente temática, é fundamental entendermos primeiramente como pensamos o direito ao voto como capacidade eleitoral ativa do cidadão, extensão do direito ao sufrágio, que por sua vez é elemento constitutivo da noção de soberania nacional, como explica Alexandre de Moraes (2001, p.228): “O direito de sufrágio (direito de escolha) é a essência do direito político. Apresenta-se em dois aspectos: capacidade eleitoral ativa (direito de votar em eleições, plebiscitos e referendos – alistabilidade) e capacidade eleitoral passiva (direito de ser votado – elegibilidade).”²

É essencial então compreendermos que o direito analisado aqui é um direito eleitoral positivo, mais especificamente o direito de eleger um representante nas esferas de poder. Direito que no nosso sistema jurídico possui endereço certo segundo a melhor doutrina, qual seja: Direito eleitoral, que se divide entre os positivos (direito de exercer o sufrágio) e os negativos (perda temporária ou permanente deste direito), que tem o sufrágio universal (direito de escolha) como gênero e o voto direto e secreto como espécie pela qual se exerce o sufrágio.

2.1 O Estado Democrático de Direito

A nova ordem constitucional, construída pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988), instituiu o Estado Democrático de Direito no Brasil, consagrando em seu artigo 1º princípios fundamentais como soberania, cidadania, dignidade da pessoa humana, valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político³. Para Vicente Barreto (1996), o poder no Estado brasileiro atual só se justifica na medida em que exista para promover esses valores fundamentais⁴. Pode se concluir que estes valores são parâmetros legitimadores do Estado Democrático de Direito. Neste aspecto poderíamos também citar o sociólogo Niklas Luhmann: “A criação de um sistema de direitos e garantias fundamentais e a sua inserção no núcleo intangível de uma constituição serve para instrumentalizar a correção das corrupções sistêmicas ocorridas na estrutura de organização estatal (LUHMANN, 2012, p. 79)”⁵.

Assim, o Estado Democrático de Direito não é apenas a junção dos princípios do Estado de Direito e do Estado Democrático, mas, como discorre Silva (2005, p.119), “Consiste, na verdade, na criação de um conceito novo, que leva em conta os conceitos dos elementos componentes, mas os supera na medida em que incorpora um componente revolucionário de transformação do status quo”.⁶ Esse componente novo é o compromisso de efetivamente aplicar as leis constitucionais, fazendo com que estas não sejam meras declarações.

O Estado Democrático de Direito visa desempenhar o princípio democrático como garantia geral dos direitos fundamentais da pessoa humana. Em outras palavras, os direitos fundamentais serão promovidos em virtude da aplicação da democracia. Neste contexto, têm-se as relevantes palavras

2. MORAIS, Alexandre. *Direito Constitucional*. São Paulo: Atlas, 2001

3. CRFB Art. 1º: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.”

4. BARRETO, Vicente. *Interpretação constitucional e Estado Democrático de Direito*. Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro, 203: 11-23, jan./mar. 1996. Disponível em: < <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/viewFile/46687/46646>>. Acesso em: 15 abr. 2018.

5. LUHMANN, Niklas. *I Diritti Fondamentali Come Istituzione*. Traduzione di Stefano Magnolo. Bari: Edizione Delano, 2012.

6. SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

de João Miguel Montes Cellos (2012, p.3) “o Estado Democrático de Direito é aquela sociedade politicamente organizada que exige o reconhecimento dos direitos fundamentais da pessoa humana, enquanto também se pode dizer que os direitos fundamentais reclamam a existência do Estado Democrático de Direito”.⁷

3 A OBRIGATORIEDADE DO VOTO, A CORRUPÇÃO ELEITORAL E A CRISE DAS INSTITUIÇÕES

3.1 A relação entre o voto e a corrupção eleitoral

Para Antônio Augusto Soares Amora (2003), voto significa “modo de manifestar a opinião num pleito eleitoral”⁸. Djalma Pinto (2003) ensina que “o voto é o meio pelo qual é exercida a parte ativa do direito de sufrágio”⁹. Já a capacidade eleitoral passiva somente poderá ser exercida por quem detém, além do poder de sufrágio, a elegibilidade. Podemos assim concluir que a natureza do voto é a da manifestação da vontade do cidadão e que o ato que tente interferir nesta vontade é crime eleitoral. Analisando a lei das Eleições (Lei 9504/97), a lei de inelegibilidade (LC 64/90), a lei dos Partidos Políticos (Lei 9096/95) e as Resoluções do TSE temos que os crimes eleitorais possuem uma característica em comum: A capacidade de afrontar a lisura das eleições e a isonomia dos candidatos¹⁰. Esta capacidade, em maior ou menor grau, irá determinar as sanções, ainda nos crimes em que apenas a prova robusta da conduta em si já seja suficiente para a condenação, como no caso de conduta vedada a agente público. No caso da corrupção eleitoral, a prova da conduta e da intenção de obter vantagem se faz necessária, conforme ampla jurisprudência, da qual se tira o seguinte exemplo:

EMENTA - RECURSO CRIMINAL. AÇÃO PENAL. CRIME ELEITORAL. CÓDIGO ELEITORAL. ART. 299. PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. CONDENAÇÃO. COMPRA DE VOTOS. MANDADO. PROVA LÍCITA. FENÔMENO DA SERENDIPIDADE OU ENCONTRO FORTUITO DE PROVA. DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO À INTENÇÃO DE COOPTAÇÃO DE VOTO. NÃO COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO.

1. O chamado fenômeno da serendipidade ou o encontro fortuito de provas - que se caracteriza pela descoberta de outros crimes ou sujeitos ativos em investigação com fim diverso - não acarreta qualquer nulidade ao processo que se sucede no foro competente, desde que remetidos os autos ao Juízo competente tão logo verificados indícios durante a apuração (STJ - RHC 76.817/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 30/06/2017).

2. É necessária a comprovação da finalidade de obter ou dar voto, ou conseguir ou prometer abstenção do voto para a configuração do delito previsto no art. 299 do CE. Precedentes do C. TSE.

3. A entrega de combustível oriunda de cessão de direito de uso de veículo, adesivado no Comitê, e destinado à divulgação de campanha mediante a entrega de santinhos, não configura o crime de corrupção eleitoral.

4. A falta de prova cabal e robusta acerca da existência do especial fim de agir impõe a absolvição com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, diante do reconhecimento do princípio do in dubio pro reo.

5. Recurso conhecido e provido.

(TRE/PR – Recurso Criminal nº 322 – Rel. Paulo Afonso da Motta Ribeiro – j. 20/02/2018 – DJE – 23/02/2018) – Grifos Acrescidos

7. CELLOS, João Miguel Montes. **O voto obrigatório à luz do Estado Democrático de Direito: avanço ou retrocesso**. Curitiba: [s.n.], 2012. Disponível em: <space.c3sl.ufpr.br/dspace/bitstream/handle/1884/31393/JOAO%20MIGUEL%20MONTE%20CELLOS.pdf?sequence=1>. Acesso em: 15 abr. 2018, 14h30min.

8. AMORA, Antônio Augusto Soares. **Minidicionário da Língua Portuguesa**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. 777 p.

9. PINTO, Djalma. **Direito Eleitoral**. 1ª ed. São Paulo, Atlas, 2003.

10. Analisados os dispositivos 41-A da lei 9504/97, Art. 1º e 22 da lei complementar 64/90 e dispositivos sancionais relacionados ao título III, capítulo I e II “Da Prestação de Contas” e “Do Fundo Especial de Financiamento de Campanha” da lei 9096/95

Historicamente a nossa sociedade detém a cultura política do “rouba, mas faz”, aonde não importa a moralidade do administrador público, desde que ele realize ações na Administração. Esta cultura de corrupção enraizada no imaginário popular produz situações concretas onde eleitores vendem seus votos por material de construção, abastecimento em posto de gasolina, pagamento de contas, constatando o que escreveu Martins (2005, p.146) quando relatou que “O debate “político honesto ou político corrupto” é um falso debate, porque é a estrutura social brasileira semi-escravagista, entre o regime de castas indiano e o apartheid social, que engendra a corrupção. Sem uma corajosa reforma das infraestruturas econômicas e sociais brasileiras, capaz de anular a atual situação legal de injustiça e desigualdade, novos escândalos surgirão, pois a corrupção se tornou um componente da cultura brasileira.”¹¹

Uma legislação baseada na prova da finalidade do ato ou na capacidade do ato de macular o processo eleitoral, aonde a conduta em si acaba sendo posta em segundo plano, a depender da matéria analisada, dificulta a própria razão de ser da Justiça Eleitoral de fiscalizar e inibir a corrupção, pois do mesmo modo em que cumpre a finalidade de proteger o candidato de uma acusação fraudada, abre espaço para uma maior impunidade por falta de provas, culminando em verdadeiros especialistas em percorrer o processo eleitoral no limiar da lei.

Tal dificuldade legislativa, alinhada a uma cultura social e política de troca de favores e apadrinhamento político, fruto da cultura do jeitinho brasileiro que procura a melhor relação entre alta satisfação e pouco trabalho, facilita o eleitor a buscar a saída fácil, muitas vezes atormentado por seus próprios problemas familiares e financeiros, acaba por procurar se beneficiar de um sistema que reflete em uma relação simbiótica, sendo ao mesmo tempo causa e efeito da mesma corrupção a qual em seu íntimo repudia, em prol de uma relação histórica de dependência, por muitas vezes puramente emocional, que estabelece com candidatos, partidos políticos e programas sociais. Situação que se pode perceber claramente, de maneira especial, nas cidades do interior, aonde a disputa política é causa de contendas entre eleitores, que se transformam em gladiadores capazes de agredir física ou moralmente e até de atuar como testemunha em juízo, tudo em favor do candidato que deu ou prometeu algum benefício.

É o resultado da moeda de troca entre candidatos e eleitores, aonde um promete o benefício e o outro se submete a dependência estatal, já muito bem enraizada na mentalidade do brasileiro, como a história pode muito bem provar e como atesta Antônio Lavareda, quando estabelece a relação entre um programa social e a forma como ele se transforma em moeda política, dando o exemplo de um dos maiores programas sociais criados e ainda em vigor:

“[...] é, mais ou menos, como se o programa Bolsa Família do governo Lula prescindisse da propaganda oficial e depois, igualmente, seu uso na propaganda da campanha [...]” (LAVAREDA, 2009, p.137).¹²

É de fácil percepção prática no cenário da propaganda eleitoral, a utilização de programas sociais relevantes como matéria de plano de governo, prometendo a ampliação e manutenção destes programas, sempre tentando inferir na população o sentimento de que outro candidato não teria tal benevolência e preocupação social. É a corrupção política e a corrupção social em sua relação de reciprocidade, que culmina no total descrédito do sistema eleitoral.

3.2 A crise nas instituições e seu reflexo nas eleições

Para expressar a real intenção do eleitor, o voto deve revestir-se de alguns atributos, tais como eficácia, sinceridade, autenticidade, personalidade e liberdade. Decorre do atributo da liberdade que o voto seja secreto. Decorre da sinceridade, da autenticidade e da eficácia, que o voto seja direto. De todos esses

11. MARTINS, Rui. *O dinheiro sujo da corrupção*. Salvador: Geração, 2005

12. LAVAREDA, Antonio. *Entre o marketing e a ciência política, emoções ocultas e estratégias eleitorais*. Brasil. Objetiva, 2009.

atributos, deveria decorrer a facultatividade do voto em detrimento da obrigatoriedade vigente, uma vez que a atual situação das instituições brasileiras diante da corrupção os sufoca e deturpa, deixando o voto como uma manifestação de protesto e prejudicando que o exercício regular do direito alcance a finalidade intrínseca a sua natureza jurídica, isto é, a manifestação clara, livre e consciente da vontade do eleitor, gerando uma insatisfação do cidadão, incapaz de manifestar-se adequadamente por não perceber proposta que faça jus aos seus anseios.

Tal conflito é refletido nos dados do Tribunal Superior Eleitoral sobre as recentes eleições no que tange ao aumento significativo de votos brancos, nulos e de justificativas eleitorais que cresceram de 26,5% do eleitorado em 2012, que já representava significativo patamar, para 29% em 2014 e para 32,5% do eleitorado em 2016¹³, demonstrando a desilusão do eleitorado com a maneira a qual a política a ele se apresenta, como atesta o professor de ciências políticas da UFRN, Homero de Oliveira Costa:

“O resultado das eleições municipais de 2016 revelou a continuidade de uma crise de representação política, expressa, entre outros fatores, no número muito expressivo de aptos a votar que ou se abstiveram, votaram em branco ou anularam os votos. De forma agregada, houve um crescimento em relação às eleições anteriores. Segundo dados do Tribunal Superior Eleitoral, a soma das abstenções, votos em brancos e nulos foi maior do que o primeiro ou o segundo colocados na disputa para prefeito em 22 das 27 capitais, incluindo as maiores colégios eleitorais do país, como São Paulo, Rio de Janeiro, Belo Horizonte e Porto Alegre. Em dez, os votos em brancos, nulos e abstenções foram maiores do que os primeiros colocados: Porto Velho (RO), Belém (PA), Aracaju (SE), Campo Grande (MS), Cuiabá (MT), Belo Horizonte (MG) Rio de Janeiro (RJ), São Paulo (SP), Curitiba (PR) e Porto Alegre (RS) e em 11 capitais foram maiores do que os segundos colocados: Florianópolis (SC), Goiânia (GO), Palmas (TO), Maceió (AL), Recife (PE), Natal (RN), São Luís (MA), Fortaleza (CE), Macapá (AP), Boa Vista (RR), e Salvador (BA).” (COSTA, Homero de Oliveira; Eleições e Crise de Representação Política; publicado no site: <http://nossaciencia.com.br/artigos/eleicoes-e-crise-de-representacao-politica/>; Acessado por último em: 07.05.2018)¹⁴

Esta crise de representatividade atinge a legitimidade do processo eleitoral pelas mesmas razões que a corrupção eleitoral, interferindo nos valores intrínsecos a natureza do voto. Um voto de protesto, um voto no “menos ruim” ou até mesmo um voto nulo ou branco não manifesta satisfatoriamente a consciência do eleitor e a sua vontade e faz com que muitos voltem a discutir no seio da sociedade uma forma de anular as eleições que já se sabe ineficaz, qual seja, a de que 50% dos votos mais 1 (um) sendo nulos ou brancos, forçaria um novo pleito e mandaria a mensagem de insatisfação da população. Trata-se de uma interpretação errônea do Código Eleitoral, já desmentida em diversas ocasiões. Nessa linha, Cerqueira (2008, p. 514) confirma que os “votos anulados pelo eleitor não anulam a eleição, pois esta somente se anula por fraude dos arts. 222 e 223 do CE. Portanto, nulidade do voto é diferente de nulidade da eleição, segundo o TSE”¹⁵.

Do mesmo modo ensina Coneglian (2008, p. 20-21):

“Uma maioria de votos em branco ou nulos, ou uma maioria, mesmo que absoluta, de votos em branco, não significa nada do ponto de vista legal (apesar do profundo significado político!) e não se presta

13. CARAM, Bernardo, RAMALHO, Renan. **Abstenções, votos brancos e nulos somam 32,5% do eleitorado do país.** Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/eleicoes/2016/noticia/2016/10/abstencoes-votos-brancos-e-nulos-somam-326-do-eleitorado-do-pais.html>. Acessado por último em 06.05.2018

HENRIQUES, Camila. **Abstenções, votos brancos e nulos somam quase 50% do eleitorado do Amazonas no 2º turno.** Disponível em: <https://g1.globo.com/am/amazonas/eleicoes/2017/noticia/abstencoes-votos-brancos-e-nulos-somam-quase-50-do-eleitorado-do-amazonas-no-2-turno.ghtml>

14. COSTA, Homero de Oliveira. **Eleições e Crise de Representação Política.** publicado no site: <http://nossaciencia.com.br/artigos/eleicoes-e-crise-de-representacao-politica/>; Acessado por último em: 07.05.2018.

15. [15] CERQUEIRA, Thales Tácito, CERQUEIRA, Camila Medeiros. **Tratado de Direito Eleitoral.** Tomo I. São Paulo: Premier Máxima, 2008.

para anular qualquer eleição. [...] numa determinada cidade, o povo se revolta com os candidatos, e passa a votar em branco ou a anular o voto. Na contagem final, observa-se que mais da metade dos votos foi anulada. Nesse caso, a votação foi válida, embora cada voto tenha sido anulado pelo eleitor. Então não se anula a eleição.”¹⁶

Por fim, na 8ª versão de seus estudos eleitorais, lançados em 2013, o TSE publicou um artigo sobre o assunto, da Analista Judicial Eleitoral, Renata Livia Arruda de Bessa Dias, que conclui de forma muito pertinente sobre a matéria:

“Desse modo, firma-se a premissa de que o atual sistema eleitoral brasileiro não considera – para invalidação e anulação de determinado pleito – a contagem dos votos brancos e nulos registrados nas urnas, muito menos permite somá-los aos anulados posteriormente ao pleito por alguma daquelas hipóteses previstas no CE.” (DIAS, Renata; Os Votos Brancos e Nulos no Estado Democrático de Direito: A Legitimidade das Eleições Majoritárias no Brasil; Estudos Eleitorais_v.8; TSE; p. 36)¹⁷

Diante do exposto temos que, apesar da alta repercussão política que teria um boicote do sistema eleitoral através de uma chuva de votos em branco, de nada valeria no âmbito legal e, se mesmo assim, existe na população um sentimento de desprezo pelo sistema eleitoral tal como ele funciona hoje, encontra a justificativa no fato de que o exercício do voto já não condiz com o pleno exercício do sufrágio, isto é, seu exercício de livre consciência, com o pleno sentimento de representatividade, pois há uma desconfiança generalizada naqueles que encabeçam os poderes da Administração, gerando o voto de protesto, cria do sistema de voto obrigatório, pois não haveria a necessidade de se votar em branco, nulo, no “menos ruim”, ou mesmo em um animal, caso do rinoceronte “Cacareco” e do macaco “Tião”, nem haveria necessidade alguma de justificar o voto, se fosse assegurado a facultatividade deste, motivo pelo qual o cidadão brasileiro se encontra cada vez mais adepto ao voto facultativo, através do apoio à PEC 18/2017¹⁸.

4 CONCLUSÃO

Conclui-se perante a discussão levantada, que a convivência com a corrupção eleitoral deriva da relação de dependência alimentada principalmente por programas sociais que historicamente e culturalmente são utilizados como meio de troca de favores entre candidatos e eleitores. Há também a dependência emocional com partidos, candidatos ou famílias que constituem determinada elite política da região, caso das inúmeras brigas que acontecem, especialmente nas cidades do interior, aonde as discussões políticas se transformam em verdadeiras dicotomias entre o bem e o mal. Tais dependências levam o eleitor a negociar seu direito a fim de manter viva a ilusão que criou acerca da realidade política, o que para o candidato corrupto é ainda mais interessante tendo em vista a obrigatoriedade do voto, pois fica mais fácil o controle em cima do eleitorado.

As situações de êxito do candidato que comete crime eleitoral são ainda mais prováveis ao colocarmos o terceiro fator discutido, senão a crise de representatividade, ou crise institucional. O voto de protesto é arma antiga do cidadão brasileiro que elegeu desde o rinoceronte “Cacareco” ao palhaço “Tiririca” e que hoje se esvai nos números de votos brancos e nulos que em nada acrescentam ou prejudicam a legitimidade legal das eleições. Hoje, da maneira em que tem sido utilizado, não tem passado de um grito silencioso político que apenas anula um voto que poderia impedir o candidato que se utilizou de crimes eleitorais de vencer as eleições.

16. CONEGLIAN, Olivar. *Lei das eleições comentada*. 5. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2008

17. DIAS, Renata; Os Votos Brancos e Nulos no Estado Democrático de Direito: A Legitimidade das Eleições Majoritárias no Brasil. *Estudos Eleitorais*, v. 8; TSE; p. 36

18. BRASIL. *Dê sua opinião: voto pode deixar de ser obrigatório*. Publicado em: https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/05/11/de-sua-opiniao-voto-pode-deixar-de-ser-obrigatorio?utm_source=midias-sociais&utm_medium=midias-sociais&utm_campaign=midias-sociais; Acessado em 10.05.2018

Por fim, o Estado Democrático de Direito exige o respeito aos direitos fundamentais, entre os quais o da liberdade. Entre a obrigação do voto, consistindo votos nulos e brancos incapazes de surtir qualquer efeito na legitimidade das eleições e a facultatividade do voto, é preferível a segunda opção, pois a principal bandeira do voto obrigatório, que seria a representatividade, se torna ineficaz com as abstinências e anulações cada vez mais crescentes, comprovando que a população não se sente representada e q demonstrando que o eleitorado prefere votar livremente no candidato que mais os aprouver do que ser obrigado a escolher entre vários candidatos em que ele não enxerga nenhuma perspectiva de mudança.

REFERÊNCIAS

1. AMORA, Antônio Augusto Soares. **Minidicionário da Língua Portuguesa**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. 777 p.
2. BARRETO, Vicente. Interpretação constitucional e Estado Democrático de Direito. **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro, 203: 11-23, jan./mar. 1996. Disponível em: < <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/viewFile/46687/46646>>. Acesso em: 15 abr. 2018.
3. BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. 12. ed. Brasília, DF: Senado, 1988
- BRASIL. **Dê sua opinião: voto pode deixar de ser obrigatório**. Publicado em: https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/05/11/de-sua-opiniao-voto-pode-deixar-de-ser-obrigatorio?utm_source=midias_sociais&utm_medium=midias-sociais&utm_campaign=midias-sociais; Acessado em 10.05.2018
4. BRASIL. **Lei Nº 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm. Acessado por último em 01.05.2018
5. BRASIL. **Lei Nº 9.096, de 19 de setembro de 1995**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9096.htm. Acessado por último em 06.05.2018
6. BRASIL. **Lei Complementar Nº 64, de 18 de maio de 1990**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm. Acessado por último em 06.05.2018
7. BONAVIDES, Paulo. **Ciência política**. 10. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2000.
8. CARAM, Bernardo, RAMALHO, Renan. **Abstenções, votos brancos e nulos somam 32,5% do eleitorado do país**. Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/eleicoes/2016/noticia/2016/10/abs-tencoes-votos-brancos-e-nulos-somam-326-do-eleitorado-do-pais.html>. Acessado por último em 06.05.2018
9. CELLOS, João Miguel Montes. **O voto obrigatório à luz do Estado Democrático de Direito: avanço ou retrocesso**. Curitiba: [s.n.], 2012. Disponível em: <space.c3sl.ufpr.br/dspace/bitstream/handle/1884/31393/JOAO%20MIGUEL%20MONTE%20CELLOS.pdf?sequence=1>. Acesso em: 15 abr. 2018, 14h30min.
10. CERQUEIRA, Thales Tácito, CERQUEIRA, Camila Medeiros. **Tratado de Direito Eleitoral**. Tomo I. São Paulo: Premier Máxima, 2008.
11. CONEGLIAN, Olivar. **Lei das eleições comentada**. 5. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2008
12. COSTA, Homero de Oliveira. **Eleições e Crise de Representação Política**. publicado no site: <http://nossaciencia.com.br/artigos/eleicoes-e-crise-de-representacao-politica/>; Acessado por último em: 07.05.2018.
13. DIAS, Renata; Os Votos Brancos e Nulos no Estado Democrático de Direito: A Legitimidade das Eleições Majoritárias no Brasil. **Estudos Eleitorais**, v. 8; TSE; p. 36

14. HENRIQUES, Camila. **Abstenções, votos brancos e nulos somam quase 50% do eleitorado do Amazonas no 2º turno.** Disponível em: <https://g1.globo.com/am/amazonas/eleicoes/2017/noticia/abstencoes-votos-brancos-e-nulos-somam-quase-50-do-eleitorado-do-amazonas-no-2-turno.ghtml>.
15. IHERING, Rudolf von. **A luta pelo Direito.** (Título original: Der Kampf ums Recht. Tradução de João de Vasconcelos). Rio de Janeiro: Forense, 1972.
16. LAVAREDA, Antonio. **Entre o marketing e a ciência política, emoções ocultas e estratégias eleitorais.** Brasil. Objetiva, 2009.
17. LUHMANN, Niklas. **I Diritti Fondamentali Come Istituzione.** Traduzione di Stefano Magnolo. Bari: Edizione Delano, 2012.
18. MARTINS, Rui. **O dinheiro sujo da corrupção.** Salvador: Geração, 2005
19. MORAIS, Alexandre. **Direito Constitucional.** São Paulo: Atlas, 2001
20. PINTO, Djalma. **Direito Eleitoral.** 1ª ed. São Paulo, Atlas, 2003.
21. SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.